



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014725-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante ANADÉLIA ROSSI, é agravado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37230

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014725-86.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: JAÚ

AGRAVANTE(S): ANADÉLIA ROSSI

AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE JAÚ

PROCESSO CIVIL – Produção de prova – Pedido de exibição de documentos em posse da Prefeitura – Admissibilidade – Obrigação do Poder Público de fornecer os ditos Relatórios Mensais de Atividades – Agravo de instrumento provido, com observação.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Anadélia Rossi contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú (fls 423/425 dos autos originais) – em ação de cobrança ajuizada em face do Município local – que, em essência, indeferiu pedido para que o ente público traga aos autos documentos de seu interesse.

Pedido de reforma sumariado na tese de que apenas o Município tem acesso aos documentos comprovadores do alegado desvio de função (fls 1/7).

Processamento sem pedido de liminar suspensiva (fls 1/7).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 12).

É o relatório.

À análise do autos, cujas razões recursais, aliás, são um tanto confusas e com fundamentação distinta da petição que ensejou a r. decisão agravada, depreende-se que a agravante pretende que o Município de Jaú traga os documentos de sua exclusiva posse, e comprovadores do alegado desvio de função. Diz que esses documentos são denominados de Relatórios Mensais de Atividades (RMA) e, aparentemente, não está devidamente claro, pretende a juntada daqueles

referentes aos anos de 2011 a 2024.

Neste sentido, apesar das razões recursais nada ortodoxas, deduz-se o direito da agravante, sob pena de cerceamento de defesa.

Neste sentido, não há dúvida de que a obrigação de fornecer os ditos Relatórios Mensais de Atividades é do Poder Público empregador, e de forma alguma pode haver a tentativa de transferi-lo ao servidor. Isto porque o aparato fazendário possui facilidade muito maior do que o empregado para sistematizar dados que, embora de interesse imediato ou ocasional deste, são de natureza pública e devem ser de amplo acesso, até para a eficiência da Administração.

E tal entendimento, atualmente, está fortalecido pelo artigo 6º do Código de Processo Civil: *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Assim, reformo a decisão agravada para ordenar ao Município de Jaú o fornecimento dos documentos requeridos pela agravante no prazo de 90 (noventa) dias, bastante razoável, contados da publicação deste acórdão.

Por meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento, com observação.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator